



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399795

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2052118-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é agravante IVONE RODRIGUES FONSECA, é agravado A. M. MARQUES PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 41.751.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2052118-45.2025.8.26.0000 – ITAPETININGA.

AGRAVANTE: IVONE RODRIGUES FONSECA.

AGRAVADA: A. M. MARQUES PRODUTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de desbloqueio de ativos financeiros existentes em nome da agravante. Pretensão de reforma da decisão. CABIMENTO: Impenhorabilidade das quantias localizadas em nome da executada até o limite de quarenta salários-mínimos. Interpretação extensiva do art. 833, X do CPC. Precedentes do C. STJ e desta E. 18ª Câmara de Direito Privado. Decisão reformada.

RECURSO PROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl.195 do processo de execução nº 1011149-42.2023.8.26.0269 movido por A. M. Marques Produtos para Laboratórios Ltda., que rejeitou a impugnação à penhora de ativos financeiros da parte executada, ora agravante. Foi autorizado o levantamento do valor bloqueado em favor da exequente.

Inconformada, a devedora agravante sustenta, em síntese, a impenhorabilidade da quantia localizada pelo *Sisbajud* (R\$ 5.741,64). Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi deferido para suspender o

levantamento dos valores em favor do exequente agravado, ficando mantida a penhora realizada pelo *Sisbajud* em relação à quantia objeto do recurso até a apreciação da questão pela Turma Julgadora (fls. 213/214).

A parte agravada apresentou contraminuta (fls. 221/226), oportunidade na qual requereu o reconhecimento da inépcia recursal por violação ao princípio da dialeticidade.

É o relatório.

Sem razão o agravado quanto à pretensão de não conhecimento do recurso da agravante por falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão.

A agravante preencheu os requisitos legais para a interposição do recurso e demonstrou o interesse pela reforma da r. decisão, há ainda o pedido de provimento do recurso.

O recurso deve ser conhecido e merece provimento.

Consta dos autos que foi bloqueada pelo sistema SISBAJUD a quantia de R\$ 5.741,64 da agravante (fls. 201/202 dos autos principais).

A agravante alega que o valor foi recebido a título de pensão alimentícia, sendo, portanto, impenhorável a quantia bloqueada.

De fato, o inciso IV, do art. 833, prevê a impenhorabilidade da verba salarial.

No presente caso, o Juízo concluiu que não ficou comprovado que o valor bloqueado decorre de pensão alimentícia recebida em favor da filha da agravante. No entanto, é desnecessário avançar no mérito sobre a natureza da verba bloqueada porque mesmo que o valor não provenha de pensão alimentícia, ele ainda estaria protegido pela impenhorabilidade prevista no inciso X do art. 833 do CPC.

A respeito dessa impenhorabilidade, dispõe o artigo 833, inciso X, do Código de Processo Civil que: ***“São impenhoráveis: (...) X – a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;”***.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem admitido interpretação extensiva do disposto no referido dispositivo legal (art. 833, X do CPC). Há o reconhecimento de que a impenhorabilidade não está restrita apenas aos depósitos em conta poupança, mas também alcança valores depositados em conta corrente, aplicações financeiras ou guardados em papel moeda, notadamente, até o montante de quarenta salários-mínimos.

Considerando-se que o valor bloqueado é inferior ao teto legal, é o caso de reconhecimento de sua impenhorabilidade, sendo irrelevante, no caso, a discussão sobre a origem dos valores bloqueados na conta da devedora.

Sobre o tema, este é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE.

APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS.

1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção.

2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.

3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite.

4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.330.567 – RS, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe: 19.12.2014).

Assim também já se decidiu nesta Egrégia 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2088688-06.2020.8.26.0000, Rel. Des. Henrique Rodriguero Clavisio, e AI nº 2078601-59.2018.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria.

Considerando que o valor de R\$ 5.741,64 não supera o teto de 40 salários-mínimos, incide a impenhorabilidade prevista no inciso X, do art. 833, do CPC, o que exige o desbloqueio imediato de tais valores.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questões semelhantes às aquelas dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

Respeitada a convicção do d. Juízo, é o caso de reforma da r. decisão.

Ante o exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao recurso para o reconhecimento da impenhorabilidade dos ativos financeiros localizados em nome da Agravante.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR